



LEI Nº 4424/97

Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Maringá - PRODEM -, tendo por objeto fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos para o Município de Maringá, com o fim primordial de gerar novos empregos.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá utilizar os seguintes mecanismos para fomentar o PRODEM:

I - promoção de facilidades e incentivos às empresas na aquisição de terrenos;

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento;

III - devolução do ICMS incremental;

IV - desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor de recolhimento do ITBI dos imóveis destinados aos empreendimentos.

V - locação de prédios;

VI - preparo dos terrenos destinados à implantação dos empreendimentos;

VII - execução de obras de infra-estrutura urbana nos parques industriais, tais como abertura das vias públicas, demarcação de quadras e datas, rede de águas pluviais, meio-fio, pavimentação asfáltica e arborização de canteiros.

Art. 3º - Os benefícios de que trata o artigo anterior serão concedidos às empresas do ramo industrial, comercial atacadista, prestador de serviços e de turismo.

§ 1º - Os benefícios às empresas prestadoras de serviços serão limitados às atuantes nos ramos de retificação de motores, recauchutagem de pneumáticos, funilaria, serralheria, metalurgia, tornearia, cromagem, galvanização, serviços elétricos e transportadoras de cargas.

§ 2º - Os benefícios constantes dos itens II, IV e VI do artigo anterior serão carreados também ao turismo em geral, especialmente na construção de hotéis, restaurantes e agências de turismo e viagens.

§ 3º - Os benefícios da presente Lei ficam restritos aos empreendimentos novos e à expansão daqueles atualmente instalados nas Zonas Industriais, no Eixo de Comércio e Serviços 3 (ECS-3), nos Contornos Norte e Sul e nas futuras áreas industriais que serão implantadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - Para aquisição de áreas industriais do Município de Maringá, as empresas deverão apresentar projeto de viabilidade econômica do novo empreendimento ou de expansão do empreendimento já existente.

Parágrafo Único - A Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo estabelecerá os demais documentos necessários à solicitação dos benefícios do PRODEM.

CAPÍTULO II
SUBSÍDIO NA AQUISIÇÃO DE TERRENOS

Art. 5º - O Poder Executivo concederá a novos empreendimentos ou à expansão de empreendimentos existentes descontos e parcelamento no preço de aquisição de terrenos industriais, obedecendo aos seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto às empresas que comprovadamente gerarem acima de 50 (cinquenta) novos empregos diretos;

III - 70% (setenta por cento) de desconto às empresas que comprovadamente gerarem até 30 (trinta) novos empregos diretos.

IV - parcelamento em até 12 (doze) meses, com carência de 06 (seis) meses para o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º - O Poder Executivo, nos casos em que for comprovado o interesse público, procederá à doação de terrenos, mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III
**ISENÇÃO DE IPTU, TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO,
ISSQN E ITBI**

Art. 7º - As empresas enquadradas no PRODEM serão isentas do IPTU dos imóveis abrangidos pelos empreendimentos, a partir da data da aprovação do projeto de construção junto à Municipalidade, bem como da respectiva Taxa de Localização e Funcionamento, se assim o requererem expressamente à Municipalidade, obedecendo-se às seguintes condições:

I - pelo prazo de 5 (cinco) anos, as empresas do ramo turístico definidas no § 2º do artigo 3º;

II - pelo prazo de 10 (dez) anos, as empresas instaladas nas Zonas Industriais existentes e nas que forem implantadas, nos Eixos de Comércio e Serviços 3 (ECS-3), nos Contornos Norte e Sul;

III - pelo prazo de 15 (quinze) anos, as empresas instaladas nas sedes dos Distritos de Floriano e Iguatemi.

Parágrafo Único - A isenção tratada neste artigo não desobriga as empresas do pagamento dos demais tributos, lançados a título de outros impostos, taxas ou contribuições de melhorias.

Art. 8º - As empresas beneficiadas pelo PRODEM ficam isentas do recolhimento do ISSQN incidente sobre a aprovação dos projetos de construção.

Art. 9º - As empresas enquadradas no PRODEM gozarão da isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do ITBI incidente sobre a compra de imóveis destinados aos seus empreendimentos.

CAPÍTULO IV DEVOLUÇÃO DE ICMS INCREMENTAL

Art. 10 - As empresas beneficiadas pelo PRODEM terão a devolução, desde que requerido, de até 50% (cinquenta por cento) do ICMS incremental, gerado pelo novo empreendimento ou da parte correspondente à expansão do empreendimento existente.

§ 1º - Entende-se por ICMS incremental o valor adicional relativo à média do trimestre anterior, efetivamente recolhido pela empresa e que retorna ao Município.

§ 2º - O cálculo de apuração de ICMS incremental será apurado pela Secretaria Municipal de Fazenda, levando em consideração o índice de participação do Município na arrecadação de ICMS do Estado.

§ 3º - O tempo de duração da devolução do percentual do ICMS incremental será de 10 (dez) anos, a partir do primeiro trimestre a que tiver direito.

Art. 11 - As empresas deverão requerer expressamente este benefício, juntando ao requerimento as guias devidamente recolhidas no trimestre fiscal junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - Entende-se por trimestre fiscal:

- a) primeiro trimestre: os meses de janeiro, fevereiro e março;
- b) segundo trimestre: os meses de abril, maio e junho;
- c) terceiro trimestre: os meses de julho, agosto e setembro;
- d) quarto trimestre: os meses de outubro, novembro e dezembro.

Art. 12 - O direito a este benefício expirar-se-á após um ano da data de autenticação da guia de recolhimento do ICMS.

CAPÍTULO V LOCAÇÃO DE PRÊDIOS

Art. 13 - O Poder Executivo, para facilitar e incentivar a instalação no Município de empresas que venham de outras regiões do Estado ou do País, poderá subsidiar o pagamento de alugueres, mediante os seguintes critérios:

I - até 100% (cem por cento) para empresas que gerarem acima de 100 (cem) empregos diretos;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) para empresas que gerarem acima de 50 (cinquenta) empregos diretos;

III - até 50% (cinquenta por cento) para empresas que gerarem acima de 30 (trinta) empregos diretos.



LEI Nº 4424/97

6.

§ 1º - Os benefícios de que trata este artigo estão limitados ao prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado somente uma vez por idêntico período, conforme acordo entre as partes.

§ 2º - Este benefício somente será concedido às empresas adquirentes de terrenos da Municipalidade.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal poderá desapropriar, amigável ou judicialmente, áreas de terras localizadas nas Zonas Industriais existentes ou nas que vierem a existir, e nos Eixos de Comércio e Serviços 3 (ECS-3), instalados nos Contornos Norte e Sul, alienando as mesmas para as empresas interessadas.

§ 1º - A aquisição e a alienação dos bens imóveis, por compra ou permuta, dependerão sempre de prévia avaliação, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

§ 2º - Para avaliação, o Chefe do Poder Executivo constituirá uma comissão composta por:

a) 03 (três) membros representantes do Legislativo Municipal;

b) 05 (cinco) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, 01 (um) da Secretaria de Fazenda, 02 (dois) da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, e 01 (um) do IPPLAM.

Art. 15 - As empresas beneficiadas com a aquisição das áreas deverão iniciar as obras de implantação no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data do contrato firmado com a Municipalidade, concluindo-se em 12 (doze) meses.



LEI Nº 4424/97

7.

§ 1º - O não-cumprimento dos prazos aqui estipulados implicará no cancelamento de todos os benefícios concedidos pelo PRODEM à empresa, bem como na reversão do imóvel à propriedade do Município, sem que caiba qualquer restituição das parcelas pagas do preço do imóvel ou indenização pelas benfeitorias a ele acrescidas.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá cobrar da empresa inadimplente uma multa de até 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel, constante do contrato de venda e compra.

§ 3º - As áreas de terras vendidas ou doadas através do PRODEM terão, obrigatoriamente, uma taxa de ocupação mínima de 60% (sessenta por cento).

§ 4º - As empresas beneficiadas deverão destinar o imóvel adquirido da Municipalidade exclusivamente para a implantação do projeto especificado no instrumento de venda e compra ou doação.

Art. 16 - A transmissão da posse do imóvel far-se-á na assinatura do instrumento de venda e compra ou doação, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel e implantação do empreendimento contratado.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a Municipalidade poderá outorgar a escritura definitiva antes do implemento destas condições, se a empresa adquirente necessitar ofertar o imóvel como garantia de financiamento bancário para a implantação de seu empreendimento.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a arrendar, locar ou construir pavilhões, promover reformas ou adaptá-los, para a implantação de programas que visem à geração de empregos e a qualificação de mão-de-obra necessária à expansão econômica do Município.



LEI Nº 4424/97

8.

Art. 18 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 19 - Não será permitida mais de uma transação com o mesmo adquirente, salvo nos casos de expansão de atividades.

Art. 20 - As áreas de terras que não forem edificadas não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas a terceiros.

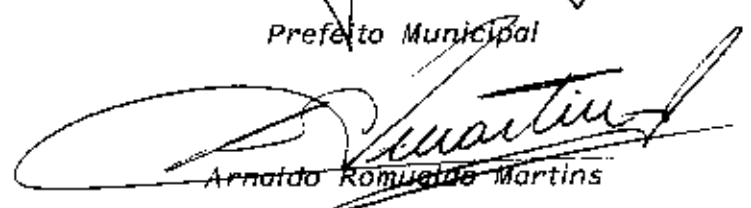
Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a promover ampla divulgação dos benefícios estendidos por esta Lei, na mídia estadual e nacional.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1581/82 e suas alterações.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de junho de 1997.


Jairo Morais Gianoto
Prefeito Municipal


Arnaldo Romualdo Martins
Chefe de Gabinete